

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 12.05.2006

EMENTÁRIO Nº 2 2 3 2 - 2

24/11/2005

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.522-3 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR
ADVOGADO(A/S) : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA

PROCESSO OBJETIVO - ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 da Constituição Federal, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade.

CONCURSO PÚBLICO - PONTUAÇÃO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO SETOR ENVOLVIDO NO CERTAME - IMPROPRIEDADE. Surge a conflitar com a igualdade almejada pelo concurso público o empréstimo de pontos a desempenho profissional anterior em atividade relacionada com o concurso público.

CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIOS DE DESEMPATE - ATUAÇÃO ANTERIOR NA ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. Mostra-se conflitante com o princípio da razoabilidade eleger como critério de desempate tempo anterior na titularidade do serviço para o qual se realiza o concurso público.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em inadmitir a intervenção no feito do Colégio Notarial e Registral - Secção do



ADI 3.522 / RS

Rio Grande do Sul e julgar procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, II, III e X do artigo 16 e do inciso I do parágrafo único do artigo 22, todos da Lei nº 11.183, de 29 de junho de 1998, do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente. Quanto à eficácia da decisão, acordaram os ministros da Corte, por não ter sido alcançado o número mínimo de votos, em rejeitar a proposta do ministro Gilmar Mendes no sentido de se ressalvarem os atos praticados anteriormente.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

MARCO AURÉLIO

-

RELATOR

26/10/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.522-3 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR
ADVOGADO(A/S) : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Procurador-Geral da República questiona, na inicial, a constitucionalidade dos incisos I, II, III e X do artigo 16 e do inciso I parágrafo único do artigo 22, ambos da Lei nº 11.183, de 29 de junho de 1998, do Estado do Rio Grande do Sul, que "dispõe sobre os concursos de ingresso e remoção nos serviços notarial e registral, neste Estado, e sobre a ação disciplinar, relativa aos mesmos serviços, conforme previsão da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências".

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Art. 16 - Os critérios de valorização dos títulos serão os seguintes:

I - desempenho profissional anterior em serviço notarial ou de registro, considerando-se a complexidade e o tempo do exercício da delegação em cidade de maior relevância econômico-social - até trinta (30) pontos;

II - tempo de serviço prestado como prepostos de serventia notarial ou de registro, caso não obtido o máximo da pontuação conferida pelo item anterior - até

ADI 3.522 / RS

25 (vinte e cinco) pontos, desde que não tenha sofrido penalidades de qualquer natureza;

III - tempo de serviço público ou privado prestado a atividades relacionadas com a área notarial ou de registro, caso não tenha obtido o máximo da pontuação conferida pelos itens anteriores - até dez (10) pontos;

(...)

X - aprovação em concurso para os serviços notarial e de registro, salvo se já foi valorizado em outro item - até vinte (20) pontos;

(...)

Art. 22 - O Presidente do Tribunal de Justiça concederá a delegação dos serviços notariais e de registro, por indicação do Corregedor-Geral de Justiça, em rigorosa obediência à ordem de classificação no concurso, observada a opção de preferência dos candidatos.

Parágrafo único - Em caso de empate entre os candidatos, a preferência na classificação respeitará a seguinte ordem:

I - o mais antigo na titularidade de serviço notarial ou de registro;

(...)

Alega o requerente que as mencionadas normas, ao preverem como critérios de avaliação de títulos o desempenho profissional anterior de atividades concernentes à área notarial ou de registro, violam o princípio da isonomia, consagrado na cabeça do artigo 5º da Constituição da República, na medida em que desigualam os concorrentes, pois conferem aos já integrantes da categoria profissional vantagem antiisonômica em relação aos demais. Consigna a aplicação apenas da igualdade formal para a matéria.

Aporta, pela mesma razão, ofender o princípio da isonomia o inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei estadual,

ADI 3.522 / RS

que fixa, como critério de preferência na ordem de desempate entre os candidatos igualmente pontuados, a condição de ser "o mais antigo na titularidade de serviço notarial ou de registro", de modo a estabelecer injustificável fator de discriminação entre os concursandos. Menciona como precedentes a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.652-6/DF, relator ministro Maurício Corrêa; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946-5/DF, relator ministro Sydney Sanches; Questão de Ordem em Inquérito nº 1.400-2/PR, relator ministro Celso de Mello; Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.623-2/ES, relator ministro Marco Aurélio, e Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.975-9/DF, relator ministro Sepúlveda Pertence. Ao final, requer a concessão de medida cautelar.

Com a inicial, vieram os documentos de folha 7 a 117.

Acionado à folha 120, o artigo 12 da Lei nº 9.868, de 1999, solicitando informações.

A Mesa da Assembléia Legislativa gaúcha, à folha 126 à 153, diz do processo legislativo e sustenta que a valorização, no concurso público para o cargo de notário ou registrador, de quem já exerceu tais atividades não importa em privilégios ou favoritismos, mas apenas no reconhecimento da experiência como fator de segurança na hora de definir os escolhidos.

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, à folha 162 à 171, refuta os argumentos do requerente, afirmando que tanto a

ADI 3.522 / RS

atribuição de pontos como títulos, quanto a utilização destes como critério de desempate ocorrem tão-somente para a valorização da experiência atinente ao cargo postulado. Defende ser razoável valorar essa experiência, a constituir, ao lado de outros títulos e da demonstração de conhecimentos teóricos e até práticos, um diferencial, destacando o concorrente mais preparado ao cargo. Transcreve lição do professor Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e propugna a improcedência do pedido formulado na ação.

O Advogado-Geral da União manifesta-se, à folha 174 à 178, pela inconstitucionalidade da norma, alegando violação do princípio da isonomia, previsto na cabeça do artigo 5º da Carta Política, e ao princípio do concurso público, inserto no inciso II do artigo 37 do mesmo diploma. Cita como precedentes a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 598-7/TO, relatada pelo ministro Paulo Brossard, e o Recurso Extraordinário nº 221.966-5/DF, de minha relatoria.

O Procurador-Geral da República reitera, à folha 180 à 182, os argumentos lançados na inicial, preconizando a procedência do pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados.

É o relatório.

ADI 3.522 / RS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - A atuação do Advogado-Geral da União em processos objetivos, considerado o ato atacado, é única. A ele cabe não a emissão de parecer, mas defender o ato ou texto impugnado. Age, assim, como curador do ato normativo. Eis o preceito regedor da matéria:

Art. 103 (...)

(...)

§ 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

(...)

A ordem jurídica constitucional não oferece opção. Cumpre ao Advogado-Geral da União, ante a norma imperativa, defender o ato. Daí o registro que ora é feito, tendo em conta a postura adotada no sentido de se declarar a inconstitucionalidade, ou seja, de ser acolhido o pedido formulado.

Os dispositivos impugnados encerram tratamento diferenciado que se distancia dos objetivos da exigência do concurso público. Pressupõe o certame a igualdade na participação. Viável é o estabelecimento de requisitos lineares passíveis de serem alcançados pelos cidadãos. Conflita com a natureza, em si, do instituto do concurso público o estabelecimento de fatores que acabem, em

ADI 3.522 / RS

prejuízo de candidatos, por conferir situação mais favorável a um certo segmento. Isso ocorre quanto aos incisos I, II, III e X do artigo 16 da Lei nº 11.183/98, versando sobre a outorga de pontos, presente desempenho profissional anterior na atividade envolvida no concurso. Esse elemento, tal como o relativo à aprovação em concurso para o serviço notarial e de registro, surge incompatível com o tratamento igualitário que visa à feitura do concurso.

Quanto ao inciso I do parágrafo único do artigo 22 da citada lei, a prever como critério de desempate entre candidatos, em primeiro lugar, a antigüidade na titularidade de serviço notarial ou de registro, nota-se a falta de razoabilidade. É que se empresta um tratamento singular a espécie de concurso, olvidando-se os critérios de desempate consagrados no âmbito do serviço público. Procede-se de modo peculiar, em benefício justamente daqueles que, em data anterior, hajam sido titulares de serviço notarial ou de registro, beirando a previsão, de maneira mitigada, é certo, uma verdadeira reserva de mercado. Os fatores de discriminação contidos na lei não atendem aos princípios republicanos e democráticos, tal como contidos, de forma expressa e implícita, na Lei Maior de 1988.

A Corte tem precedentes sobre a matéria que, embora não se mostrem reveladores de especificidade maior, evidenciam a ênfase no valor protegido mediante o concurso público. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 598-7/TO, relatada pelo ministro Paulo Brossard, cujo acórdão foi publicado no Diário da

ADI 3.522 / RS

Justiça de 12 de novembro de 1993, o Plenário concluiu pela insubsistência de empréstimo de valor ao título de Pioneiro do Tocantins. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946-5/DF, relatada pelo ministro Sydney Sanches, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 16 de maio de 2003, o Tribunal ressaltou a inviabilidade de, em concurso público, distinguir-se com base no sexo do candidato.

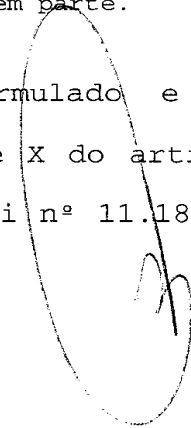
Recentemente, a Corte apreciou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.443-0/MA, da relatoria do ministro Carlos Velloso, cujo acórdão, publicado no Diário da Justiça de 23 setembro de 2005, foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. REGULAMENTO nº 7/2004, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, INCISOS I E II DO ART. 31. PROVA DE TÍTULOS: EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS.

I - Viola o princípio constitucional da isonomia norma que estabelece como título o mero exercício de função pública.

II - ADI julgada procedente, em parte.

Julgo procedente o pedido formulado e declaro a inconstitucionalidade dos incisos I, II, III e X do artigo 16 e do inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.183, de 29 de junho de 1998, do Estado do Rio Grande do Sul.



26/10/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.522-3 RIO GRANDE DO SULVOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Sr. Presidente, tenho alguma dúvida sobre a questão por uma razão muito simples: é que a igualdade se expresse em isonomia e na vedação de privilégios.

Não vejo a consagração de um privilégio em se considerar, na prova de títulos --- portanto num momento parcial do concurso --- e, de modo mais evidente, quando se tratar de desempate, o desempenho profissional anterior em serviço notarial. Se caminhássemos por aí, com a vênua do Ministro Marco Aurélio, teríamos de impugnar outros preceitos da própria lei.

Peço vênua ao Ministro Marco Aurélio, mas, neste caso, parece-me não haver ofensa ao princípio da isonomia. Eu vou divergir.



26/10/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.522-3 RIO GRANDE DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, peço vênia ao ministro Eros Grau para acompanhar o ministro relator.

Trata-se de uma norma feita sob medida, com destinatário certo. É de uma inconstitucionalidade "chapada" - como diria o ministro Sepúlveda Pertence -, que fere o princípio da igualdade, mas também o da impessoalidade. Não devemos nos esquecer de que estamos num domínio em que, durante décadas, essas funções foram exercidas mediante mera designação pelo poder político, e essas pessoas constituem o alvo dessas vagas, os possíveis beneficiários.

Acompanho o voto do relator.



26/10/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.522-3 RIO GRANDE DO SUL

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, essa questão dos títulos, em matéria de concurso público, é sempre delicada. O fato é que a Constituição admite a valoração dos títulos não como critério de aprovação de candidatos, mas de classificação. Em verdade, segundo penso, quando se diz "concurso público de provas e títulos", a Constituição está dizendo que há uma só prova, a de conhecimentos; título não é prova, pois só o pode ser o que aprova ou reprova. Como o título não aprova nem reprova, apenas classifica, não pode ser prova, mas classifica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Vossa Excelência me permite? Não sei se já houve a alteração, mas as normas de regência do concurso para o Ministério Público Federal continham, ou contêm, um preceito que leva à reprovação, considerados os títulos. O Supremo, contra o meu voto, placitou essa norma.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Penso contrariamente, serve para classificar. Vem, então, a grande questão: há de haver, sim, um critério de razoabilidade na aferição dos títulos porque, como já advertia Osvaldo Aranha Bandeira de Melo, os títulos não podem, ao final, se tornar o verdadeiro critério de seleção dos candidatos. Uma supervalorização dos títulos termina sobrepondo a

experiência ao conhecimento. Porque os títulos servem para a aferição da experiência do candidato, ou, então, da sua ilustração meramente formal.

No caso em pauta, o fato é que os notários que ocuparam anteriormente esse cargo levaram uma dupla vantagem no edital do concurso para provimento do cargo de notário. Primeiro, porque a titularidade mais antiga no cargo de notário, a titularização, já serve como critério de desempate. Critério que até me parece contrário ao da Constituição, a qual, pelo menos em matéria eletiva, cargo majoritário, erige como critério de desempate a idade cronológica, não o tempo de ocupação no cargo. Segundo, é essa pontuação até três vezes superior à dos outros candidatos - os outros até dez pontos, e notário até trinta pontos. É a lei. O edital reproduziu a lei. Quando, pela Constituição - art. 236 -, a verdadeira condição para fazer o concurso não é o exercício anterior do cargo de notário, está pressuposto que é o bacharelado em Direito.

O que nos autoriza a aceitar a valoração do título de notário em até três vezes mais que a do título de advogado, juiz, promotor? Parece-me, efetivamente, que o princípio da isonomia está sendo fragilizado; senão de todo nulificado, está sendo golpeado com esses critérios de hipervalorização da atividade notarial anterior.

Por isso, peço vênias ao Ministro Eros Grau para acompanhar o Ministro-Relator, Marco Aurélio.

Supremo Tribunal Federal

26/10/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.522-3RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, não tenho a segurança dos Colegas quanto a essa chapada inconstitucionalidade, exatamente porque, aqui, estamos no campo da isonomia, e esse conceito é necessariamente relativo. Na verdade, o que se estabelece é uma relação entre situações.

Todavia, impressiona, sim, o argumento do critério utilizado. Todos, que já participamos de alguma prova com caráter de prova de títulos, sabemos haver uma certa subjetividade na definição dos títulos e valores. Impressiona aqui, talvez, a sobrevalorização do serviço notarial ou de registro. Hoje é muito comum, por exemplo, em função das circunstâncias que marcam o exercício dessa função, que magistrados, membros de Ministério Público deixem essas carreiras e procurem, por exemplo, a carreira notarial. E não há, aqui, sequer essa equiparação, tendo em vista o grau de dificuldade existente.

Supremo Tribunal Federal

Portanto, embora entenda possível ao legislador estabelecer - é até melhor que ele o faça, do que, eventualmente, o edital, porque aqui, pelo menos, há clareza e possibilidade de um controle direto -, tenho a impressão de que a sobrevalorização emprestada à atividade notarial - embora talvez até pudesse ser valorizada juntamente com outras atividades - é que leva a um juízo de discriminação, talvez, arbitrária e, quem sabe, determine, então, a declaração de inconstitucionalidade.

Com esses fundamentos, acompanho o eminente Relator.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a large, sweeping shape.

26/10/2005

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.522-3 RIO GRANDE DO SUL**V O T O**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Senhor Presidente, também acompanho o eminente Relator nesta questão.

Entendo que a valoração de títulos em concurso público é subsidiária à avaliação intelectual específica. Ela não se sobrepõe à avaliação correspondente às provas escritas e orais. Nada impede, no entanto, que seja atribuído um maior número de pontos a determinados títulos, enquanto outros sejam totalmente desprezados por serem impertinentes à carreira na qual se deseja ingressar.

No caso presente, no entanto, verifico haver uma absoluta desproporcionalidade, como mencionou o Ministro Gilmar Mendes, na valoração excessiva da prática cartorária. Isso faz com que, conforme verifico nas listas, sete dos primeiros nove candidatos aprovados nas provas intelectuais – todos eles empatados com oitenta pontos – não lograram, afinal, aprovação no resultado final do concurso.

Para mim, só isso já demonstra com clareza que não houve uma adequada proporcionalidade nessa aferição. Houve uma supervalorização da prática cartorária.

Por isso, acompanho o Relator, pela inconstitucionalidade.



26/10/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.522-3 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, para minha orientação, o Relator declarou inconstitucional, também, o título de ter sido aprovado em concurso para serviço notarial?

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - O inciso X está, também, sendo impugnado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Estão sendo impugnados os incisos I, II, III e X do artigo 16:

I - desempenho profissional anterior em serviço notarial ou de registro, (...)

II - tempo de serviço prestado como prepostos de serventia notarial ou de registro, (...)

III - tempo de serviço público ou privado prestado a atividades relacionadas com a área notarial (...)

(...)

X - aprovação em concurso para os serviços notarial (...)

Todos eles específicos.



O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sim, não há dúvida de que sejam específicos. Este, aí, tenho alguma dúvida: se a aprovação no concurso específico não pode ser; logo, em seguida, vem "aprovação em concurso para cargos da carreira jurídica".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Mas não deixamos de ter o direcionamento, considerados os cargos a serem preenchidos, com esse nexo de causalidade. Penso que o mesmo argumento para dar trinta pontos àqueles que tenham exercido o ofício notarial de registro - levando em conta a complexidade, o tempo do exercício - serve, também, para glosar a atribuição de ponto em concurso específico que limita, em muito, a concessão.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É, resta o outro concurso em geral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - E limita de forma - como disse - dirigida. O grande problema é esse.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Parece haver mesmo um direcionamento a ponto de a aprovação no concurso de notário ser pontuada em dobro em relação à aprovação em concursos para carreiras jurídicas.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É o inciso XIII:



"exercício da judicatura ou da promotoria de justiça - até dez (10) pontos."

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Até dez pontos, ou seja, as carreiras jurídicas foram subvaloradas e a carreira notarial supervalorada. Aliás, não há nem carreira notarial, é uma delegação.

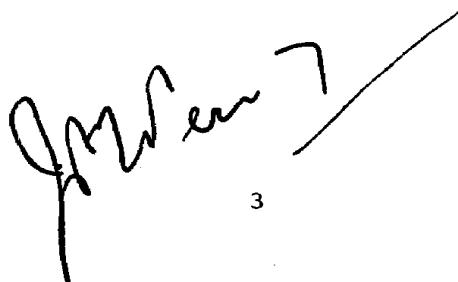
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Não se reconheceu o valor assim, pois talvez se devesse valorizar o curso feito no próprio Tribunal de Justiça. Neste caso, são atribuídos cinco pontos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - E magistrado sabe bater carimbo? O Ministro Marco Aurélio vive falando aí que não bate carimbo...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Como é?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Nem entende de lei de registros públicos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Como é que vai reconhecer firma?



26/10/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.522-3 RIO GRANDE DO SULRETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Sr. Presidente, vou me permitir reajustar o meu voto e vou explicar por quê.

Em primeiro lugar, porque essa é, mais uma vez, a experiência do Colegiado. Forma-se o consenso aqui. Em segundo lugar, eu tinha estado atento apenas aos incisos I, II e III. Mas as observações feitas pelo Ministro Carlos Britto e depois pelo Ministro Gilmar Mendes, efetivamente, convenceram-me de que, no caso concreto, há uma desproporcionalidade.

De modo que me permito acompanhar o voto do Ministro-Relator, reajustando o meu voto.



26/10/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.522-3 RIO GRANDE DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Relator, fundado, sobretudo, nas observações já feitas sobre uma arbitrária sobrevalorização da atividade cartorial precedente. Não contesto, em tese, que, por exemplo, no concurso para serviços notariais possa ser valorizado como título específico o exercício anterior de atividade correlata, e isso é comum em todos os concursos. Mas há, no caso, evidentemente, uma sobrevalorização arbitrária.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Desaguando na inversão enfocada, apenas para se revelar - claro que não é o fundamento jurídico - a incoerência.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sim, basta o cotejo com outros itens da relação de títulos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É interessante que a petição inicial não impugna o inciso IV que trata do:

"título de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado, pós-doutorado em cursos jurídicos diretamente vinculados ao exercício da função notarial e de registro"(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Mas, aí, pode ser o curso jurídico, o mestrado em Direito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Esse é um problema que já enfrentamos, o Ministro Sepúlveda Pertence e eu: a questão das eventuais omissões nas petições iniciais.

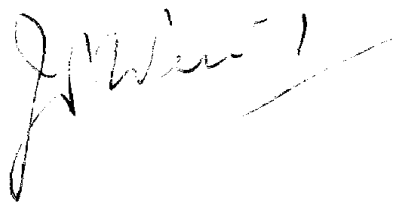
E o inciso V:

"magistério em disciplina jurídica vinculada ao exercício da função notarial e de registro"(...)

Mas não foi objeto de ataque por parte da inicial.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Está certo, porque constitucionalista não tem nada que fazer em cartório; tem de ser professor de Direito Civil, mesmo, com aqueles alemães todos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Certamente, é interessante.



Supremo Tribunal Federal

26/10/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.522-3 RIO GRANDE DO SUL

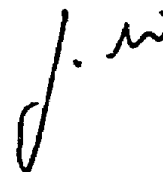
À REVISÃO DE APARTE DO SR. MINISTRO SEPÚLVEDA
PERTENCE.

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.522

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, creio que não descarto que o projeto de iniciativa do Tribunal tenha tido interesse de privilegiar a experiência profissional dos servidores que estiveram em serviço notarial, mas, no entanto, essa experiência profissional tem de se manifestar em um concurso de provas, para que elas sejam exatamente provas que possam avaliar a competência dos concursados na atividade específica, porque sabemos muito bem que o formado em Direito, em matéria de registro de imóveis, não entende absolutamente nada, como também não entende nada de registros notariais ou de outra natureza, inclusive de registro de protestos. Ou seja, essa experiência é um diferencial, uma vantagem relativa dos egressos dessa atividade no concurso de provas, e não necessariamente no concurso de títulos. O concurso de títulos, sim, lhes daria abstratamente alguma coisa que

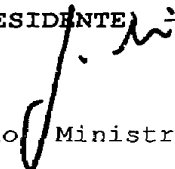


Supremo Tribunal Federal
ADI 3.522/RS

não está demonstrada. É aquilo que é perigoso no sistema de concurso brasileiro, porque, nele, verificamos sempre uma competência prometida, e nunca uma competência demonstrada. Aqui, poder-se-ia obter uma competência demonstrada pela aprovação nas provas que tivessem sido elaboradas no sentido de um direcionamento para a atividade para o qual se faz o concurso. Aí, é absolutamente justificável, porque eles terão, efetivamente, se aproveitaram - e não foram, como fez o Ministro Sepúlveda Pertence, os meros carimbadores -, tivessem aproveitado a atividade notarial e registral, que tem uma grande especialidade.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Foi só para brincar com o Ministro Marco Aurélio. Magistrado não bate carimbo. Então, não pode também fazer concurso para batê-lo.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Claro, é lógico, é evidente.

Vossas Excelências, a partir do  Ministro Gilmar Mendes, tomaram a liberdade de fazer apreciações em alguns incisos, eu faria, também, uma observação num inciso que tem preocupado, efetivamente, inclusive, o Conselho Nacional de Justiça:

"Art. 16 -

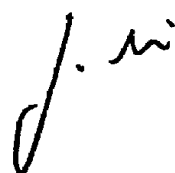
VIII - participação, com aproveitamento, em cursos oficiais ministrados pelo Tribunal de Justiça ou pelas entidades de classe"(...)

ADI 3.522/RS *Supremo Tribunal Federal*

Ou seja, esse dispositivo que se tem repetido em vários outros concursos estabelece um direcionamento de uma massa de eventuais interessados no concurso de participarem desses cursos, que são todos remunerados.

Então, isso é algo a se pensar; estamos, inclusive, examinando esse problema de condicionamentos de concursos que podem criar reserva de mercado ou induzimentos no mercado de prestação de serviços, no que diz respeito à qualificação profissional.

Então, acompanho o voto do Relator.



26/10/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.522-3 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) -
Consulto o Relator. A informação que foi dada da tribuna, e efetivamente acontece, é que essa norma é de 1998. Evidente que tivemos vários concursos, creio eu, realizados de 98 até hoje, já encerrados, com resultados proclamados, posses tomadas, de forma que teremos problemas se essa inconstitucionalidade for *ex tunc*, porque ela poderá desconstituir a classificação que foi aprovada em "n" concursos, que não sei quais são. Então, perguntaria se Vossa Excelência tem uma preocupação nesse sentido ou não?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -
Presidente, creio que o caso não nos leva à observância de dispositivo da Lei nº 9.868/99 que está sendo, inclusive, impugnado mediante ação direta de inconstitucionalidade. Ficaria com a máxima bíblica sobre Mateus.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, permito-me, apenas, fazer uma observação. Essa valorização dos cursos promovidos ou reconhecidos pela própria Magistratura é de

ADI 3.522 / RS

previsibilidade constitucional em dois momentos, seja como critério para promoção por merecimento, seja como critério para obtenção do vitaliciamento.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Mas não para as entidades de classe.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Perfeito. Fora disso não.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - E todas as escolas normalmente são da entidade de classe, reconhecidas pelos tribunais.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Temos que fazer essa distinção. No âmbito da própria Magistratura, tem de ser assim porque está na Constituição.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Tomei a liberdade de fazer aquela observação ao Ministro Marco Aurélio, exatamente para que pudéssemos ouvir o Relator sobre o problema existente, porque o problema poderá advir, então já há, pelo menos, uma observação do Relator.

ADI 3.522 / RS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Entendo que o caso não é favorável, Presidente, a abrirmos a exceção e fixar efeitos *ex nunc* para deliberação do Colegiado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Há caso concreto de concurso que foi realizado recentemente?

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Não, esse caso está em andamento, está terminando.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Esse parece que foi homologado, mas não houve as designações, as nomeações. Está em andamento. Não sei se há outro.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Consultaria o Advogado. Esse concurso específico que foi mencionado aqui nos memoriais é um concurso que se realizou? Já houve nomeação?

O SR. FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA (ADVOGADO) - Está faltando só a escolha. Já se encerraram todas as provas. Ontem já houve uma reunião da comissão para marcar a audiência pública de escolha.

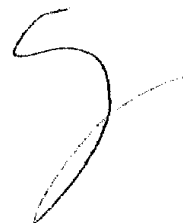
Supremo Tribunal Federal

26/10/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.522-3RIO GRANDE DO SUL**PROPOSTA**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sr. Presidente, era o caso, talvez, de dar eficácia restrita à declaração de inconstitucionalidade, assegurando a aplicação, sim, da declaração a este concurso, mas não aos concursos anteriores já realizados e com investidura plena, posse e estabilidade já asseguradas. Parece-me que seria recomendável. Assegurava-se a aplicação da decisão do Tribunal, de maneira plena, ao concurso em andamento, mas não aos anteriores.



26/10/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.522-3 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Presidente, no caso concreto, tem-se um valor maior envolvido que afasta a potencialização - sei que, no Brasil, esse instituto tem um peso muito grande - do fato consumado, que é o princípio da isonomia. E as situações aqui são setorizadas, individualizadas. Não se está diante de questionamento relativo a gradação maior de indivíduos, um número maior de pessoas, a levar o Tribunal - e creio que caminharíamos, não sei se já há precedente - a aplicar o artigo 27 da Lei nº 9.868/99, que está sendo atacado mediante uma ação direta de inconstitucionalidade.

As situações concretas, diante do pronunciamento, serão equacionadas posteriormente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso gera uma insegurança jurídica muito grande.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - O que gostaria de definir é o seguinte: isso poderá dar frutos a "n" demandas judiciais. Se temos condições de definir, seja **ex nunc**, seja **ex tunc**, já fica claro.

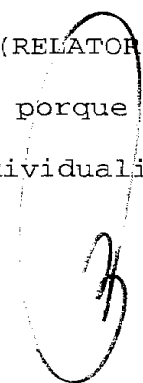
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Se caminarmos dessa forma, estaremos placitando a vantagem quanto a alguns candidatos, tendo em conta procedimento à margem da ordem jurídica constitucional.

ADI 3.522 / RS

Não estou adiantando o ponto de vista quanto ao artigo 27, mas não o vejo com bons olhos, porque, para mim, ou uma lei nasce em plena harmonia com o Diploma Fundamental ou é uma lei írrita, viciada desde o nascedouro. Não tergiverso neste campo.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - A proposta do Ministro Gilmar Mendes, que vota no sentido da preservação das situações anteriores, constituídas, dá eficácia **ex nunc**, aplicável ao concurso ora em andamento, isto é, que sejam obedecidas, no concurso ora em andamento, as regras, suprimidas as regras referidas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Até certo ponto, descaracterizamos o processo objetivo, porque vamos julgar situações concretas, como disse, limitadas e individualizadas.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.522-3

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL -
ANOREG-BR

ADV.(A/S): FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, inadmitiu a intervenção no feito do Colégio Notarial e Registral - Secção do Rio Grande do Sul. Também, por unanimidade, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, II, III e X do artigo 16, e do inciso I do parágrafo único do artigo 22, todos da Lei nº 11.183, de 29 de junho de 1998, do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Quanto à eficácia da decisão de inconstitucionalidade já proclamada, propôs o Senhor Ministro Gilmar Mendes que o efeito *ex nunc* fosse aplicável ao atual concurso, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente, divergindo da proposta os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator) e Sepúlveda Pertence. Em seguida, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que decidiu aguardar os votos dos Senhores Ministros Carlos Velloso e Cezar Peluso, ausentes justificadamente. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República e, pela interessada, Associação dos Notários e Registradores do Brasil-ANOREG-BR, o Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima. Plenário, 26.10.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário

71

24/11/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.522-3 RIO GRANDE DO SUL

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, vou ajustar o meu voto ao voto do Ministro-Relator Marco Aurélio, no sentido de imprimir efeito **ex tunc** à nossa decisão.

24/11/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.522-3 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, Senhor Presidente,
também confiro efeito *ex tunc* à decisão.



24/11/2005

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.522-3 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sr. Presidente, voto pelo efeito **ex nunc** à decisão. 

24/11/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.522-3 RIO GRANDE DO SULV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Senhor Presidente, eu já votei? Não me lembro.

O Sr. Ministro **NELSON JOBIM** (Presidente) - Vossa Excelência não votou ainda.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Indago: o que sustentam os que votaram pelo efeito **ex nunc**?

O Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO** (Relator) - Quem se favoreceu até aqui da contagem de pontos glosada continuará com esse benefício.

O Sr. Ministro **NELSON JOBIM** (Presidente) - A posição - agora com 6 votos e, portanto, sem condições de se conseguir 8 votos - sustentava que a inconstitucionalidade proclamada criando efeitos *ex nunc* fosse aplicável a tal concurso, ou seja, a decisão dos "6" foi no sentido de que os efeitos seriam *ex nunc*, mas atingia este

ADI 3.522 / RS

concurso que está em discussão, não os eventualmente anteriores, já que esta lei é de 1.998.

A Sra. Ministra **ELLEN GRACIE** - Prevalece só para este concurso em andamento.

O Sr. Ministro **NELSON JOBIM** (Presidente) - Só para este último concurso objeto da discussão.

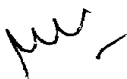
A Sra. Ministra **ELLEN GRACIE** - Votei nesse sentido.

O Sr. Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Aí é decisão majoritária.

O Sr. Ministro **NELSON JOBIM** (Presidente) - Mas não houve número de votos suficiente.

O Sr. Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Então prevalece o **extunc.**

O Sr. Ministr **NELSON JOBIM** (Presidente) - Ou seja, desconstituíram-se os concursos que pudessem ser realizados em 1.999.



ADI 3.522 / RS

O Sr. Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Esses concursos foram realizados de maneira fraudulenta.

O Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO** (Relator) - O caso não é bom para imprimir eficácia a partir de agora, porque prevaleceu o elemento subjetivo, o direcionamento, para beneficiar certas pessoas - uma minoria - em detrimento do valor maior do concurso público: a igualdade de condições.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - A questão traz ao debate a Emenda nº 20, de 1.998?

O Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO** (Relator) - Não, Ministro, trata-se de concurso público no qual pontos foram dados de forma a levar à teratologia: a maioria dos primeiros classificados não lograria o cargo, tendo em conta a atribuição desses pontos aos demais.

O Sr. Ministro **NELSON JOBIM** (Presidente) - A Lei de 29 de junho de 1.998 estabelecia critérios de valorização dos títulos, sendo que, no primeiro critério, atribuíam-se 30 pontos para o desempenho profissional anterior em serviço notarial; depois,



ADI 3.522 / RS

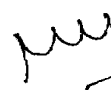
atribuíam-se 25 pontos de tempo de serviço prestado como prepostos da serventia notarial; em terceiro, o tempo de serviço público ou privado prestado em atividades relacionadas à área notarial ou de registros contaria 10 pontos; depois disso, vinham os outros pontos normais, ou seja, o juiz de Direito teria um peso inferior.

O Ministro Marco Aurélio demonstrou claramente no relatório que era uma lei fotográfica, no sentido metafórico da expressão.

O Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO** (Relator) - Com um detalhe, Ministro: o resultado prático, pernicioso. Parece que, dos trinta primeiros classificados, apenas um seria aproveitado, porque aqueles colocados posteriormente passariam à frente, graças a essa pontuação nitidamente dirigida para a clientela interna.

O Sr. Ministro **CARLOS BRITTO** - Um concurso direcionado, superafetando a experiência notarial e de registro, comparativamente com profissões jurídicas, por exemplo.

O Sr. Ministro **NELSON JOBIM** (Presidente) - Mas essa matéria está ultrapassada; a decisão já foi tomada.



ADI 3.522 / RS

O Sr. Ministro **CARLOS BRITTO** - Mas para atribuir efeito **ex tunc** isso é importante.

O Sr. Ministro **NELSON JOBIM** (Presidente) - Como a lei é de 1.998, não há informações nos autos - pelo menos o Senhor Relator informou - sobre se foram, ou não, realizados concursos anteriormente; então houve a proposta que se desse efeito *ex nunc* para atingir o concurso atual. Há pretensões no sentido - inclusive tenho no memorial - de não se atingir esse concurso realizado agora e que deu origem a esta demanda, porque, se houve concursos realizados anteriormente e se complementaram, ninguém reagiu ao sistema. A reação ao sistema se deu neste concurso. Não sei se houve, ou não, concursos anteriores.

A proposta era **ex nunc**, desde agora, mas incluindo o atual concurso, que não se completou no sentido de posse etc.

Mas, temos 6 votos - a maioria - para a solução *ex nunc* aplicável a tal concurso e 4 votos *ex tunc*. Pela nossa legislação, precisamos ter 2/3 - não é isso, Ministro Marco Aurélio? -, ou seja, 8 votos, para darmos efeitos *ex nunc*.



ADI 3.522 / RS

Ministro Carlos Velloso, agora falta o voto de Vossa Excelência.

O Sr. ADVOGADO - Presidente, permita-me um esclarecimento sobre matéria de fato desta questão?

O Sr. Ministro **NELSON JOBIM (PRESIDENTE)** - Pois não. Tenha a bondade.

O Sr. ADVOGADO - Anteriormente a esse concurso atual, sobre o qual já se aplica a decisão do Supremo, houve apenas dois concursos - mas nenhum era de ingresso - de remoção, ao qual só se admite quem já é titular de cartório há pelo menos dois anos. Então, essa inconstitucionalidade proclamada aqui não prejudicaria os concursos anteriores porque deles somente participaram quem já tinha a titularidade de um cartório. Ou seja, esse privilégio não existiu anteriormente porque todos tinham essa qualidade.

O Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO** (Relator) - Não há sequer razão para discutirmos a eficácia.

O Sr. Ministro **NELSON JOBIM** (Presidente) - Não houve interesse. A discussão seria ineficaz.



ADI 3.522 / RS

O Sr. Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Quer dizer, uma razão a mais para eu manter o meu voto.

O Sr. ADVOGADO - Se existe um caso em que se indique a aplicação do artigo 27 da Lei nº 9.868, seria neste, pois não houve prejuízo anterior.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Quer dizer, não houve concurso de ingresso anterior.

O Sr. ADVOGADO - O prejuízo é só com relação ao concurso atual. Não houve nenhum concurso de ingresso, mas houve dois de remoção, que serão prejudicados. Por isso o efeito **ex nunc** seria interessante, porque, senão, esses dois concursos ficariam prejudicados, em toda a reviravolta que haveria nas classificações.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Senhor Presidente, já estou habilitado. Fico com o efeito **ex nunc**.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.522-3

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL -

ANOREG-BR

ADV.(A/S): FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, inadmitiu a intervenção no feito do Colégio Notarial e Registral - Secção do Rio Grande do Sul. Também, por unanimidade, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, II, III e X do artigo 16, e do inciso I do parágrafo único do artigo 22, todos da Lei nº 11.183, de 29 de junho de 1998, do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Quanto à eficácia da decisão de inconstitucionalidade já proclamada, propôs o Senhor Ministro Gilmar Mendes que o efeito *ex nunc* fosse aplicável ao atual concurso, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente, divergindo da proposta os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator) e Sepúlveda Pertence. Em seguida, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que decidiu aguardar os votos dos Senhores Ministros Carlos Velloso e Cezar Peluso, ausentes justificadamente. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República e, pela interessada, Associação dos Notários e Registradores do Brasil-ANOREG-BR, o Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima. Plenário, 26.10.2005.


Decisão: O Tribunal, por não ter alcançado o *quorum*, rejeitou a proposta de aplicação de efeito *ex nunc* à decisão, sendo, portanto, aplicável a eficácia *ex tunc*. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que proferiram voto na assentada anterior. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 24.11.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco



Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


+1 Luiz Tomimatsu
Secretário